

Introdução

Este artigo possui como premissa básica compreender como o Direito do Trabalho foi impactado pela alteração paradigmática no conceito do princípio da proteção em sede de justiça laboral e bem como o impacto disso dentro do sistema de acesso a justiça. Assim, nesta quadra introdutória, pretendemos demonstrar como se apresenta o princípio da proteção dentro do ramo do direito do trabalho e sua consequente aplicação.

Inicialmente vale dizer, que os conceitos atribuídos ao Direito do Trabalho buscam regulamentar todas as relações de trabalho, enfatizando os sujeitos das relações jurídicas reguladas por este ramo do direito, seja no aspecto da debilidade econômica dos trabalhadores como objetivo principal das normas deste ramo do Direito, seja posicionando a classe trabalhadora como objeto de suas conceituações. Para alguns doutrinadores, o Direito do Trabalho regula somente a relação de trabalho subordinado. No sentido de conceituar o Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado define o direito material do trabalho como um:

Complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas. (DELGADO, 2003. p. 54.)

Já, para o doutrinador Sergio Pinto Martins o direito do trabalho se apresenta como:

O conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas. (MARTINS, 2005. p. 17.)

No sentir de Octavio Bueno Magano o direito do trabalho é compreendido como:

O conjunto de princípios, normas e instituições, aplicáveis à relação de trabalho e situações equiparáveis, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador, através de medidas protetoras e da modificação das estruturas sociais. (MAGANO, 1991. p. 59.)

Deste modo, percebemos com estas preciosas considerações doutrinárias, que o Direito do Trabalho, como ramo da ciência jurídica, tem por objeto de estudo os princípios e normas que regulam as relações de trabalho, e um dos principais princípios albergados neste estudo é o princípio da proteção. Insta dizer, que o direito do trabalho é um ramo relativamente novo, autônomo, e independente da ciência jurídica. Ele possui características muito próprias que o distingue e o destaca em relação às outras espécies do Direito, por isso, a relevância de se estudá-lo. Ademais, com a reforma trabalhista, urge se discutir estas temáticas de modo exaustivo para uma melhor compreensão.

O direito do trabalho sempre reconheceu a posição de desvantagem em que se encontra o trabalhador quando celebra um contrato de prestação de serviços. Assim, para exercer sua função social, o direito do trabalho existe para equilibrar as posições econômicas dos respectivos sujeitos por meio da concessão de garantias a parte mais fraca, com o fito de protegê-lo, e em última análise, realizar o ideal de justiça.

Muito se pensa que o ideal de justiça se realiza quando o direito compensa desigualdades iniciais pela entrega de garantias destinadas a igualar as posições entre as partes envolvidas. Uma interpretação razoável pra isso é ver que o direito do trabalho não pode "proteger" o empregado, e sim, regular a relação de trabalho para realizar o ideal de justiça mediante a previsão de garantias que compensem a inicial desigualdade social e econômica entre os sujeitos da relação jurídica. Sendo assim, passaremos adiante a analisar como essa proteção deve ser feita nos moldes do direito pátrio e o que ficou afetado com o advento da reforma trabalhista e suas consequências diante do acesso à justiça.

1. A mudança no princípio da proteção em sede trabalhista

O conhecido Princípio da Proteção resulta de normas imperativas de ordem pública que caracterizam a intervenção do Estado nas relações de Trabalho. Sabe-se que a base do contrato de trabalho é marcada pela vontade dos

contratantes tendo ao seu lado um limitador: a vontade do Estado manifestada pelos poderes competentes que visam ao trabalhador o mínimo de proteção legal estipulados pela CLT e pela CRFB de 1988. Contudo, com a reforma em 2017, esta base do direito do trabalho foi nitidamente alterada, conforme elucida esta matéria de autoria do juiz Rodrigo Trindade publicado no site da AMATRA:

O PL 6787 (reforma trabalhista) tende a remodelar o Princípio da Proteção, não apenas para estabelecer aparência de igualdade, mas por virar o fio. Há um direcionamento de uma série de regras orientadas para oferecer maiores benefícios à parte que já tem maior capacidade econômica, o empregador. Praticamente todo o Projeto visa dilatar o rol de benefícios e facilidades ao empregador, e não foram fixadas regras de contrapartida efetivas de consagração do Princípio da Proteção ao empregado. (AMATRA, por Rodrigo Trindade).

Parece obvio que a proteção do direito do trabalho destina-se à pessoa humana, conforme mostra o art. 1º, III, da CF/88. O direito do trabalho surgiu para proteger o trabalhador, visando o equilíbrio entre o capital e o trabalho, gerando direitos e obrigações entre empregados e empregadores, mas a reforma trabalhista fez nascer um novo direito empresarial, ou um direito do trabalho às avessas, pois passa a proteger aquele que já possuía uma proteção maior.

Diante dos vários princípios do Direito do Trabalho, o Princípio da Proteção sempre foi considerado o mais importante, pois é o princípio estruturante do Direito Trabalhista material, diante de sua finalidade de proteger e equiparar o trabalhador visto com inferioridade econômica perante o empregador. Sua aplicação no âmbito do Direito do trabalho, não reflete quebra da isonomia dos contratantes, mas, traduz-se, em perfeita aplicação da igualdade substancial das partes, já que não basta a igualdade jurídica para assegurar a paridade das partes. Conforme preceitua Arnaldo Sussekind:

O princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a instituição básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. A seguir, citando Deveali, afirma o autor ser o Direito do Trabalho "(...) um direito especial, que se distingue do direito comum, especialmente

porque, enquanto [este] supõe a igualdade das partes, [o Direito do Trabalho] pressupõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras desigualdades". (SUSSEKIND, 1993. v. I, p. 128).

É de suma importância observar que este princípio não precisa estar diretamente positivado, escrito na legislação. Ele faz parte do ordenamento jurídico como um todo, uma vez que o inspira. Visualiza-se nas leis e normas trabalhistas a presença do espírito protetor ao empregado como algo que norteia desde o início da contratação até o término do contrato de trabalho. Contudo, agora, a fim de flexibilizar a aplicação deste princípio, criou-se uma figura que chamamos de trabalhador **hipersuficiente** aquele que supostamente a lei não precisa conceder tanta proteção por ganhar melhor do que os demais trabalhadores. Neste sentido, Martinez explica:

A lei n. 13.467/17 criou a figura do **empregado hipersuficiente**, aquele que, nos contratos individuais de emprego tem remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (no ano de 2018, apenas para se ter uma ideia de dimensão, esse valor é R\$ 11.291,60, vale dizer, o resultado de duas vezes o teto previdenciário do RGPS: R\$ 5.645,80 x 2), e o considerou suscetível à arbitragem. (MARTINEZ, 2018, p. 121)

Tendo em vista tal preceituação chegamos ao cerne da questão neste trabalho, que evidencia uma mudança radical na perspectiva de proteção sobre o trabalhador. A partir do momento que o trabalhador possui uma remuneração elevada se comparada com a dos demais trabalhadores, ele perde parte ou da sua proteção ou passa a tê-la de forma mitigada. Para além desta mudança que ainda sofrerá inúmeras interpretações de cunho jurisprudencial, temos que entender a alteração trazida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT, ainda na lição de Martinez:

Note-se por fim, que o art. 444 da CLT ganhou um parágrafo único para também referir ao hipersuficiente e para ali determinar que a livre estipulação produzirá e em relação a ele uma prevalência do negociado individualmente sobre o legislado, tal qual aquela admitida genericamente no art. 611-A da CLT. Ali, no art. 444 consolidado, além do referencial da remuneração e valor superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, há também a

exigência de que esse trabalhador seja “portador de diploma de nível superior”. (MARTINEZ, 2018, p. 121)

Nosso intuito então nesta quadra foi demonstrar como a nova legislação mata a premissa da igualdade e da proteção em sede de direito trabalhista, tendo em vista uma conquista desde os idos de 1988 com a carta constitucional. Permitir a flexibilização do princípio da proteção é autorizar que arbitrariedades sejam perpetradas contra uma classe de trabalhadores, mesmo que eles sejam mais providos no quesito econômico. Ademais, esperamos o posicionamento jurisprudencial a respeito de este novo olhar para o princípio da proteção.

No cenário pintado pela reforma trabalhista, muitos artigos sofreram modificações e diversas mudanças legislativas sobrevieram, e, dentre elas, muitos passaram a questionar se a nova lei não estava a mitigar o princípio da proteção ao trabalhador, já que significativas alterações na concessão da assistência judiciária gratuita ocorreram, bem como na redução do empoderamento do sindicato, e na possibilidade de condenação em honorários de sucumbência e demais artigos. Assim, grande embate e receio preocupam os trabalhadores que precisam e pretendem demandar judicialmente. Para a compreensão então, melhor desta temática nos debruçaremos a compreender agora o princípio do acesso à justiça no contexto da justiça laboral.

2. O acesso à justiça e os desdobramentos processuais

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”¹, objetivando a resolução dos conflitos de

¹ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998. p. 8.

forma amigável, simplificada e célere. Muito necessário na seara trabalhista, já que as verbas rescisórias e o salário possuem natureza alimentar e são prementes de celeridade e entrega imediata. Segundo Cappelletti e Garth:

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.08).

Em seu sentido mais amplo, o acesso à justiça é utilizado como assistência jurídica. É visto também como uma justiça eficaz, acessível a todos. Assim, Cappelletti e Garth (1988, p.12) definem: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Neste contexto, a justiça brasileira vem se demonstrando relativamente inábil para alcançar seus objetivos dispostos na lei e na jurisprudência sobre o tema, e conseqüentemente para a administração dos conflitos na seara trabalhista e garantia dos direitos sociais básicos. Todavia, é relevante mencionar que se, por um lado, o Estado se propõe a garantir direito básicos de cidadania por meio de sua legislação, por outro lado, possui dificuldades em “distribuir” igualitariamente a justiça e acaba por excluir alguns cidadãos do acesso à justiça, demonstrando, desse modo, um contraste clássico de nossa sociedade. Nesse sentido, as palavras de Roberto Kant de Lima:

[...] de um lado, a associação entre a igualdade formal dos cidadãos, a garantia pelo conjunto de liberdades públicas existentes na Constituição e pelo acesso universal aos tribunais, para defendê-las – os direitos civis – e a desigualdade oriunda da participação no mercado, própria das sociedades capitalistas contemporâneas; e, de outro, a desigualdade formal imposta a segmentos de uma sociedade aristocrática e conseqüentemente inexistência de um mercado onde os membros da sociedade possam competir livremente, própria das sociedades ocidentais anteriores às revoluções liberais. (KANT DE LIMA, 2009. p. 263).

Fica nítido, portanto, a complexidade existente por trás do conceito de acesso à justiça e os reflexos trazidos pela desigualdade aplicada hodiernamente nos tribunais, principalmente quando se está diante de uma disputa judicial. Ademais, o acesso à justiça foi eleito norma constitucional prevista no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”* Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. No mesmo sentido é o Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, Art.8º).

No contexto de uma visão ampliada acerca de justiça, o acesso a ela não fica reduzido o acesso ao judiciário e suas instituições, mas sim a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Não restritos somente ao sistema jurídico-processual. Kazuo Watanabe (1988, p.45), que aborda o tema com muita propriedade: *“A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.”* Assim, entendemos a garantia de acesso efetivo à máquina jurídica e judiciária como um dos maiores mecanismos de luta para a realização da ordem jurídica justa, e assim, efetivo exercício da cidadania plena. Contudo, no contexto da reforma este conceito tão amplo e garantidor e protetor dos direitos de cidadania parecem também ter sido mitigados.

Importa dizer ainda nesta quadra, que o processo é um instrumento indispensável não somente para a efetiva e concreta atuação do direito de

ação, mas também para a remoção das situações que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país, portanto, sua morosidade ou a sua não entrega estrangula os direitos fundamentais do cidadão. Diante disto, podemos perceber que o acesso à justiça, é um direito fundamental à resistência, ameaça ou lesão de direito, uma vez que no Estado Democrático de Direito, a resistência não é mais representadas por lutas armadas ou através do uso da própria força, mas sim através de demandas judiciais. (TORRES, 2007, p.50)

A morosidade do processo está ligada à estrutura do Poder Judiciário e ao sistema de tutela dos direitos. Para que o Poder Judiciário tenha um bom funcionamento, necessário se faz, dentre outros, que o número de processos seja compatível com o número de juízes que irão apreciá-los, porém, é sabido que não é isso que ocorre. A imensa quantidade de processos acumulados por um juiz prejudica não só a celeridade da prestação da tutela jurisdicional, como também a sua qualidade.²

Intransponíveis obstáculos emergem aos que realmente necessitam de socorro do Judiciário, uma vez que diante da falta de conhecimento, é posto em condição totalmente dispare e inferior aos que conhecem o direito. Neste sentido, Carvalho:

Outro obstáculo que se apresenta ao acesso à justiça é o de cunho social, que, apesar de ser passível da análise autônoma, está umbilicalmente atado aos óbices de índole econômica. Com efeito, ainda que seja nas camadas mais humildes da população que se apresentam os maiores índices de atentados aos direitos subjetivos dos cidadãos, têm estes uma espécie de temor às coisas do Judiciário, não raro achando que para aquela seara somente são levados na condição de demandados e assim mesmo em processo penal. A demonstração dessa lastimável aliança (fatores sociais e fatores econômicos atuando juntos para obstaculizar o acesso à justiça) fica mais evidente quando é constatada a presença de algum familiar ou alguém ligado por amizade que labuta na advocacia. De repente, a pessoa pobre se sente animada a ir à Justiça na defesa dos seus direitos, diminuindo o receio de ter que arcar com somas além das suas disponibilidades e confortada por estar tão próxima de alguém para ela havida

²ARMELIM, Donald. Acesso à Justiça, Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, vol. 31, p. 173, apud Marinoni, Luiz Guilherme, Novas linhas do Processo Civil, 1999, p. 34.

como "importante" por dominar um campo tão inatingível como os meandros do Judiciário." (CARVALHO, 2000)

Imaginar que um cidadão tem medo de buscar seus direitos através do Judiciário é vexatório à toda comunidade jurídica. É ferir os pilares que constituem a base do Estado Democrático de Direito, pois interfere diretamente no exercício de uma garantia fundamental da pessoa humana.

Contudo, muitas demandas não seriam levadas ao Poder Judiciário se o réu não tivesse do seu lado a lentidão da tutela jurisdicional, certamente a celeridade evitaria a propositura de muitas ações. O que se pretendia então com reforma é a melhora desta questão, contudo, estamos percebendo na prática dos tribunais que a reforma apenas obstaculizou o acesso à justiça e não promoveu maior celeridade ao processo. O que demonstraremos adiante.

3. A gratuidade de justiça e o obstáculo de acesso ao poder judiciário

A reforma trabalhista teve por escopo o encargo de dar alguns novos passos rumo à modernização do instituto da gratuidade de Justiça, que me nosso entender fomenta o acesso à justiça. Como já se sabe a nova disciplina prevista nos artigos 98 a 101 do CPC é aplicável aos processos do trabalho, já que o artigo 15 do próprio código é expresso ao mencionar a sua aplicação de forma supletiva e subsidiária aos processos trabalhistas. Contudo, a justiça trabalhista, por via da reforma, traz uma "inovação" ainda maior no que tange a limitação do direito de ação conforme se vê em matéria veiculada no CONJUR:

Percebemos que o primeiro aspecto diz respeito ao estabelecimento de uma presunção objetiva de elegibilidade em favor de partes que possuam renda que não ultrapasse o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que atualmente corresponderia ao valor de R\$ 2.258,32, como se observa da nova redação do artigo 790, parágrafo 3º da CLT, substituindo o critério anterior de dobro do salário mínimo (CONJUR, 2018).

Após a reforma, somente a declaração de pobreza não basta, apenas se tem presunção de veracidade se o trabalhador receber salário igual ou inferior até 40% de R\$ 5.531,31. Caso a remuneração ultrapasse esse valor, a parte deve comprovar que não tem situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Segundo o advogado Jorge Gonzaga Matsumoto, afirmou para o JOTA: “A questão da gratuidade da Justiça é norma de natureza processual e não obedece ao critério temporal.” Logo se tem que: “A regra começa a valer a partir da vigência da reforma, ou seja, passa a valer em novembro. A natureza processual é atemporal, por isso, a aplicação é imediata”. Vale, portanto, ficar atento as reformas dos estabelecidas pelos artigos 790, parágrafos 3º e 4º; 790-B; 791-A, parágrafos 3º e 899, na parte que tratam da gratuidade de justiça. Ao art. 790, daremos destaque, devido sua importância:

Art. 790, §3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que **perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). *Grifos nossos*

Este efeito da reforma, inegavelmente impactou o acesso à justiça trabalhista e rearranjou todo o sistema trabalhista. Na Justiça Comum, ainda não há um critério objeto padrão para concessão ou negativa da justiça gratuita. Porém, a recente jurisprudência caminha no sentido de adotar-se o critério objetivo estabelecido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, conforme muitos tribunais já adotam:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. PARÂMETRO. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. No mesmo sentido do que já estabeleciam a Lei 1.060/50 e a Constituição Federal, o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 99, § 2º, relativiza a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência do litigante, ao prever que o benefício poderá ser indeferido se houver nos autos elementos

que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, tornando necessária a comprovação da situação econômica. 2. Não se enquadram no conceito de hipossuficiente econômico pessoas que possuem padrão de vida elevado, mas que assumem voluntariamente gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. 3. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 4. Recurso conhecido e não provido.(TJ-DF 07097684420178070000 DF 0709768-44.2017.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 28/09/2017, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Neste sentido, temos a matéria veiculada em diversos sites, como G1, Folha, Conjur no seguinte sentido:

O número de ações trabalhistas na Justiça caiu pela metade após a entrada em vigor da chamada reforma trabalhista. A média de novos casos em primeira instância, que costumava passar de 200 mil por mês, caiu para 84,2 mil em dezembro de 2017, primeiro mês completo da nova legislação, conforme reportagem publicada neste domingo (4/2) pelo jornal O Estado de S. Paulo, citando dados do Tribunal Superior do Trabalho (CONJUR, 04/02/2018).

Evidente, que estes números mudaram, pois além e várias alterações legais que propiciaram isso, tivemos ainda o fator relevante qual seja a criação de um óbice – no que tange o acesso a justiça, a mudança nos critérios para se entender o que vem a ser hipossuficiente e sua questão financeira. O que muda completamente a forma da concessão do benefício de gratuidade.³

³ Segundo o site G1: Em relação ao número de pedidos (que abrangem todo tipo de indenização dentro de uma ação), também houve uma queda expressiva. Eles passaram de 3,9 milhões no primeiro trimestre de 2017 para 1,6 milhão nos três primeiros meses do ano. Esta redução ocorreu, em grande parte, nos pedidos de danos morais, disse nesta quinta-feira (3), em São Paulo, o ministro do TST, Ives Gandra Martins Filho, que presidiu a corte quando a reforma foi aprovada. Acesso em:

Vale dizer que antes da vigência da nova lei trabalhista, o trabalhador estava isento de quaisquer gastos financeiros procedentes do processo ao assinar documento em que declarava insuficiência de recursos. Tais valores eram pagos pelo próprio Judiciário. Com a reforma, ele passa a ter de provar tal condição – condenação a custas processuais. Observa-se então, que a reforma promove um medo no trabalhador diante das restrições e condições impostas, desestimulando que ele busque seus direitos. Segundo o Juiz Guilherme Feliciano em entrevista concedida a revista Carta Capital:

Tudo aquilo que exige uma prova um pouco mais trabalhosa, como provas periciais, o trabalhador teme não conseguir realizar e ter que pagar a perícia e o advogado da empresa no valor correspondente aos honorários, aponta o magistrado, que conta já ter ouvido relatos como esses de colegas do direito trabalhista durante visita a diferentes regiões judiciais. Ter diminuição de litigiosidade de uma forma salutar, como medidas extrajudiciais de solução de conflitos, é uma coisa. Agora, reduzir a litigiosidade infundido o medo nas pessoas é algo completamente diverso, especialmente ao falarmos de trabalhadores pobres, na acepção jurídica do termo, e tendo uma Constituição que prevê a assistência judiciária integral e gratuita a esse tipo de cidadão. Isso é assustador e não é algo a se comemorar. (CARTA CAPITAL, 01/05/2018)

A nova lei determinou, portanto, que o trabalhador arque com os custos do processo caso perca a sentença, algo que inibe a busca pela Justiça mesmo em casos em que cabem as ações. Acaba-se por ter uma falácia no que tange a redução de ações nos tribunais trabalhistas, pois este dado não pode ser interpretado como a redução dos problemas entre empregado x trabalhador. Ou seja, quando um trabalhador processa a empresa tentando receber indenização é porque ele tem este direito garantido constitucionalmente.

Vale ressaltar ainda que além da questão da concessão da gratuidade, as novas regras trabalhistas sobre honorários sucumbenciais também servem para atravancar o acesso à justiça. As novas regras devem valer mesmo para aqueles processos que foram ajuizados antes da vigência da reforma trabalhista (Lei 13.467/17). O entendimento é do juiz da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (RJ), que, com base na reforma, condenou uma ex-empregada

do banco Itaú a pagar honorários em R\$ 67, 5 mil.⁴ De acordo com a decisão, isso foi necessário porque os honorários sucumbenciais seguem a regra de direito processual, ou seja, devem ser aplicados imediatamente.

Conclusão

A partir das reflexões feitas acima, percebe-se que não é função do direito do trabalho modernamente, pós reforma, proteger o empregado, e, sim, regular as relações entre empregado e empregador.

Por seu turno, os princípios do Direito do Trabalho revelam não apenas o conteúdo básico da estrutura interna do ordenamento jurídico laboral, mas também os valores sociais que o informam. Assim, o princípio da proteção absorve em si um conteúdo tão contraditório quanto é o próprio sistema capitalista, meio no qual está inserido o Direito do Trabalho.

Assim, o princípio da proteção jurídica do trabalhador, com o objetivo de ser compensador da inferioridade em que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação às suas ordens de serviço, se revela não mais tão forte assim como outrora. Nesta nova perspectiva, o direito do trabalho é um direito conferido ao trabalhador e ao empregador como meio de dar equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho, diante da natural desigualdade que os separa e favorece uma das partes do vínculo jurídico, contudo, é saber como o empregador vai se comportar com este poder em mãos.

As questões aqui discutidas servem como fundamento para a criação de leis e, por consequência, como diretriz para a interpretação do direito, seja em sua aceção judicial, autêntica ou doutrinária modernamente. Não podendo o juiz valer-se deste para agir de forma discricionária, sobretudo devido à existência de uma grande quantidade de normas que tutelam o empregado.

⁴CONJUR, Advogada lista principais mudanças trazidas pela reforma trabalhista. Acesso em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-12/advogada-lista-principais-mudancas-trazidas-reforma-trabalhista>

Destarte, a proteção do trabalhador deve coexistir neste diapasão com a segurança jurídica e demais princípios, porquanto, como demonstrado, um princípio não pode ser interpretado de forma apartada do resto do ordenamento, devendo o Princípio da Proteção ser aplicado com bom senso e tecnicismo, dissociado de abusos desmedidos a favor do hipossuficiente obreiro e tentativas de enquadramento como substitutivo do legislador, sob pena de ofensa direta aos ideais de justiça, igualdade material e juridicidade.

Assim, concluímos este artigo, entendendo que a reforma trabalhista mexeu sensivelmente no princípio da proteção, no princípio processual do acesso à justiça, não estabelecendo o fim dos mesmos, mas com certeza, no mínimo uma mitigação deles. O que restou comprovado com os diversos exemplos que trouxemos com a condenação aos honorários de sucumbência e a não concessão da gratuidade de justiça somente com pela declaração de hipossuficiência.

Referências

ARMELIM, Donald. *Acesso à Justiça, Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, vol. 31, p. 173, apud Marinoni, Luiz Guilherme, *Novas linhas do Processo Civil*, 1999, p. 34.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1998.

CARTA CAPITAL, Guilherme Feliciano. *Após reforma, número de novos processos trabalhistas caiu pela metade*. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/Apos-reforma-numero-de-novos-processos-trabalhistas-caiu-pela-metade>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

CARVALHO, Ivan Lira de. *A internet e o Acesso à Justiça*. Disponível em: http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Ivan_Lira_de_Carvalho/Intern et.pdf Acesso em: 18 de junho de 2018.

CONJUR, Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves. *A nova disciplina da gratuidade de Justiça na reforma trabalhista*: Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/disciplina-gratuidade-justica-reforma-trabalhista>. Acesso em 18/06/18

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2003. p. 54.

JOTA, Livia Scocuglia. *TST confirma Justiça gratuita a trabalhador com salário de R\$ 40 mil*. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/tst-gratuidade-justica-depende-declaracao-pobreza-25022018> Acesso em: 18/06/18

KAZUO, Watanabe. *Acesso à Justiça e sociedade Moderna*, in Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988.

KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de Antropologia e de Direito*. Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. *Curso de direito do trabalho*. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 17.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho*. Parte geral, 4ª ed. São Paulo: LTR, 1991. p. 59.

MARTINEZ, Luciano. *Cursos de Direito do Trabalho*. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 1993. v. I, p. 128.

TORRES, Vivian De Almeida Gregori. *Acesso à justiça. Instrumentos do processo de democratização da tutela jurisdicional*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2007